

Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

2018



LEI MUNICIPAL Nº 013/2017, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santo Antônio dos Lopes para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do município de Santo Antônio dos Lopes - MA para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - alterações na Legislação Tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta mantidas pelo poder público municipal.

Art. 2º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - modernização e recuperação da infraestrutura urbana.

Art. 3º - O Município assegurará em seu orçamento anual, na medida das disponibilidades financeiras e obedecidos os preceitos legais, percentuais de sua receita destinados a:

- I - manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;
- II - acesso à moradia para as populações de baixa renda;
- III - preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;
- V - organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;
- VI - desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o fomento ao turismo, o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;
- VII - preservação do patrimônio público;
- VIII - sistema de radiodifusão;
- IX - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
- X- conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;
- XI - reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;
- XII - implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XIII - aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
- XIV - pagamentos de sentenças judiciais;

- XV - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;
- XVI - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;
- XVII - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;
- XVIII - promoção de atividades culturais;
- XIX - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;
- XX - promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;
- XXI - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.

SEÇÃO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 4º - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2018, são as especificadas no anexo de metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia em limite a programação das despesas.

Art. 5º - Em consonância com o que dispõe a alínea “e”, inciso I, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Administração Pública Municipal desenvolverá sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários de acordo com os programas de governo.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação

em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

1. pessoal e encargos sociais;
2. juros e encargos da dívida;
3. outras despesas correntes;
4. investimentos;
5. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas; e
6. amortização da dívida.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; e

IV - anexo do orçamento de investimento;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita, despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada no último ano, a execução provável em 2017 e o programado para 2018, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a. Impostos;
- b. Contribuições sociais;
- c. Taxas;
- d. Concessões e permissões.

Art. 8º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 9º - A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano Plurianual, que tenha sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar os controles dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.13 - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 14 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da lei complementar nº 101/2000 somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

Parágrafo único – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e subtítulos em andamento.

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição de imóveis residenciais;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

- a. do prefeito;
- b. do Presidente da Câmara Municipal

IV – clubes e associações de servidores ou qualquer outra atividade congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei 8.742, de 7 de setembro de 1993;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos.

Art. 17 - A proposta orçamentária conterà **reserva de contingência**, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, **1% (UM POR CENTO)** da receita corrente líquida.

Art. 18 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 19 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de Decreto do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 20 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais para abertura de crédito especial serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Planejamento e Administração ou pela Secretaria de Orçamento e Finanças ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Administração, publicará, até 31 de agosto de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrante do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único – O poder Legislativo obedecerá ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 22 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada lei, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 23 - No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos a preencher, demonstrados na tabela que se refere o art. 18 desta lei;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2017, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e.

IV – for observado no art. 19 desta lei.

Art. 24 - Para fins de atendimento ao disposto ao art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreira bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título constante de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Parágrafo Único – para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Executivo informará a relação das alterações de que trata o caput deste artigo a Secretaria de Planejamento e Administração, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando a sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25 - O disposto no § 1º do artigo 18 da LRF, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - não se considera como substituição de servidores e empregados público para efeito do caput os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Parágrafo Único – aplica-se a lei que conceda ou amplie incentivo de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 27 - Nas estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do prefeito municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sanção do prefeito municipal à lei orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a troca das fontes de recursos condicionadas constante da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

SEÇÃO VII

POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 28. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 29. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 30. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 31. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 32. O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de em - presas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Para os efeitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da lei 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do artigo 24 da lei nº 8666/93.

Art. 34 - O Poder Executivo elaborará até 30 dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

§ 1º - No caso do Poder Executivo o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º - Executada as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referência o repasse previsto no artigo 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 36 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento para as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários; e

III – pagamento do serviço da dívida.

Art. 37 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites de 80%(oitenta por cento) fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Parágrafo Único –A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no art. 29, caput.

Art. 38 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 39 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 19 de junho de 2017.

Emanuel Lima de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXOS DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão alterar as expectativas de arrecadação de tributos próprios e transferências de outras esferas de governo, como, por exemplo, alterações no nível da economia e no índice de inflação. Estes fatos, da mesma forma, poderão ser fatores determinantes de possíveis desvios na previsão utilizadas para o cumprimento na fixação da despesa.

Os riscos fiscais dividem-se em duas categorias: Orçamentários e Passivos contingentes.

Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se conformarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Alguns fatores poderão frustrar a expectativa da arrecadação de tributos e transferências de outras esferas de governo, entre as quais se podem destacar o não crescimento do Produto Interno Bruto – PIB previsto para 2018. As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são nível de atividade econômica e a taxa de inflação.

O Município vem mantendo o equilíbrio em suas contas. Para o ano de 2018 não será diferente.

Outros riscos que poderão ocorrer são chamados de passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados de julgamentos de processos judiciais que envolvem o município, cuja maioria resulta em débitos não previstos no orçamento, causando danos para o Município por terceiros e passivos de indenizações.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
(Artigo 4º, § 2º Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITA

Como base de cálculo para previsão da receita do exercício financeiro de 2018, serão consideradas a evolução das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2015 e 2016 e a estimativa de arrecadação para o exercício de 2017, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também será considerada toda legislação pertinente, tais como:

- a) – O Código Tributário Municipal;
- b) – a Planta de Valores Imobiliários;
- c) – a expansão do número de contribuintes;
- d) – a atualização do Cadastro Técnico;
- e) – as alterações da legislação tributária, federal, estadual e municipal.

Na Previsão da receita para o período de 2018, será considerada a estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, ou em índices considerados legais pela legislação pertinente.

DESPESA

Pessoal e Encargos Sociais

Como base de cálculo para fixação das despesas com pessoal e encargos sociais será considerada a despesas empenhada no período de 2015/2016 e a estimativa para 2017, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também será considerada a previsão de inflação para o período de Junho de 2016 a Julho de 2017.

Demais Despesas de Custeio.

Como base de cálculo para fixação das demais despesas de custeio serão consideradas as despesas empenhadas no período de 2015 e 2016 e a estimativa para 2017, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

À média percentual do período será adicionado o percentual referente à projeção de inflação para o período de Junho de 2015 a Julho de 2016.

Obras Públicas.

O valor fixado para obter o custo das obras públicas serão baseadas no valor do Custo Unitário Básico, acrescido de percentual inflacionário no período.

Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

2018

Anexo de Metas Fiscais



SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2018

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	108.954.164,00	118.866.813,84	0,18	120.939.122,04	137.219.849,90	0,21	135.451.816,68	159.833.681,16	0,24
Receitas Primárias (I)	108.748.574,00	118.642.519,26	0,18	120.710.917,14	136.960.924,24	0,21	135.196.227,20	159.532.084,55	0,24
Despesa Total	108.954.164,00	118.730.725,00	0,18	120.939.122,04	136.906.907,61	0,21	134.992.777,78	159.292.013,44	0,24
Despesas Primárias (II)	108.067.124,00	117.899.070,94	0,18	119.817.156,43	135.946.846,17	0,21	134.045.086,42	158.173.733,87	0,24
Resultado Primário (III) = (I - II)	681.450,00	743.448,32	0,00	893.760,71	1.014.078,07	0,00	1.151.140,77	1.358.350,68	0,00
Resultado Nominal	(980.154,11)	(1.069.328,53)	(0,00)	(1.185.986,47)	(1.345.643,02)	(0,00)	(1.436.121,80)	(1.694.629,42)	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	4.139.095,48	4.515.670,38	0,01	4.594.395,98	5.212.889,89	0,01	5.145.723,50	6.071.974,14	0,01
Dívida Consolidada Líquida	(10.781.695,20)	(11.762.613,83)	(0,02)	(11.967.681,67)	(13.578.761,40)	(0,02)	(13.403.803,47)	(15.816.541,28)	(0,02)

Fonte: (PENDENTE)/ Relatórios da LRF

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016	% PIB	Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total	96.839.900,00	0,15	82.944.729,19	0,13	(13.895.170,81)	(0,02)
II - Receitas Primárias (I)	96.636.900,00	0,15	82.944.729,19	0,13	(13.692.170,81)	(0,02)
III - Despesa Total	92.747.660,00	0,14	82.315.099,87	0,13	(10.432.560,13)	(0,02)
IV - Despesas Primárias (II)	92.391.535,00	0,14	81.940.998,22	0,12	(10.450.536,78)	(0,02)
V - Resultado Primário (I - II)	4.245.365,00	0,01	1.003.730,97	0,00	(3.241.634,03)	(0,00)
VI - Resultado Nominal	(8.992.239,53)	(0,01)	(8.992.239,53)	(0,01)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	3.452.123,00	0,01	3.452.123,00	0,01	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(8.992.239,53)	(0,01)	(8.992.239,53)	(0,01)	-	-

Fonte: (PENDENTE)/ Relatórios da LRF

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2015	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	82.944.729,19	96.839.900,00	99.049.240,00	2,28	108.954.164,00	10,00	120.939.122,04	11,00	135.451.816,68	12,00
Receitas Primárias (I)	82.944.729,19	96.636.900,00	98.862.340,00	2,30	108.748.574,00	10,00	120.710.917,14	11,00	135.196.227,20	12,00
Despesa Total	82.315.099,87	92.747.660,00	99.049.240,00	6,79	108.829.424,00	9,87	120.663.309,43	10,87	134.992.777,78	11,88
Despesas Primárias (II)	81.940.998,22	92.391.535,00	98.356.240,00	6,46	108.067.124,00	9,87	119.817.156,43	10,87	134.045.086,42	11,87
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.003.730,97	4.245.365,00	506.100,00	(88,08)	681.450,00	34,65	893.760,71	31,16	1.151.140,77	28,80
Resultado Nominal	(8.992.239,53)	(8.992.239,53)	(809.301,56)	(91,00)	(980.154,11)	21,11	(1.185.986,47)	21,00	(1.436.121,80)	21,09
Dívida Pública Consolidada	3.452.123,00	3.452.123,00	3.762.814,07	9,00	4.139.095,48	10,00	4.594.395,98	11,00	5.145.723,50	12,00
Dívida Consolidada Líquida	(8.992.239,53)	(8.992.239,53)	(9.801.541,09)	9,00	(10.781.695,20)	10,00	(11.967.681,67)	11,00	(13.403.803,47)	12,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2015	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	85.764.849,98	101.100.855,60	103.506.455,80	2,38	118.866.813,84	14,84	137.219.849,90	15,44	159.833.681,16	16,48
Receitas Primárias (I)	85.764.849,98	100.888.923,60	103.311.145,30	2,40	118.642.519,26	14,84	136.960.924,24	15,44	159.532.084,55	16,48
Despesas Total	85.113.813,27	96.828.557,04	103.506.455,80	6,90	118.730.725,00	14,71	136.906.907,61	15,31	159.292.013,44	16,35
Despesas Primárias (II)	84.726.992,16	96.456.762,54	102.782.270,80	6,56	117.899.070,94	14,71	135.946.846,17	15,31	158.173.733,87	16,35
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.037.857,82	4.432.161,06	528.874,50	(88,07)	743.448,32	40,57	1.014.078,07	36,40	1.358.350,68	33,95
Resultado Nominal	(9.297.975,67)	(9.387.898,07)	(845.720,13)	(90,99)	(1.069.328,53)	26,44	(1.345.643,02)	25,84	(1.694.629,42)	25,93
Dívida Pública Consolidada	3.569.495,18	3.604.016,41	3.932.140,70	9,10	4.515.670,38	14,84	5.212.889,89	15,44	6.071.974,14	16,48
Dívida Consolidada Líquida	(9.297.975,67)	(9.387.898,07)	(10.242.610,44)	9,10	(11.762.613,83)	14,84	(13.578.761,40)	15,44	(15.816.541,28)	16,48

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	98.934.618,79	100,00	72.916.124,82	100,00	41.090.713,42	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	98.934.618,79	100,00	72.916.124,82	100,00	41.090.713,42	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: (PENDENTE)/ Relatórios da LRF

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	NADA	A	REGISTRAR
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: (PENDENTE)/ Relatórios da LRF

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014	2015	2016
RECEITAS CONCORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	NADA	A	REGISTRAR
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

Fonte: Balancetes do RPPS

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

LRF, art 4º, § 1º	R\$ 1,00
EVENTO	VALOR PREVISTO 2018
Aumento Permanente da Receita	2.890.678,00
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.890.678,00
Redução Permanente de Despesa (II)	351.987,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	3.242.665,00
Saldo Utilizado (IV)	256.321,00
Impacto de Novas DOCC	256.321,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	2.986.344,00

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PRECATÓRIOS JUDICIAIS	780.546,00	PROPOR ACORDO JUDICIAL	
DIVIDA JUNTO AO INSS	2.821.135,76	PROPOR PARCELAMENTO	2.821.135,76
DIVIDA JUNTO AO PASEP	250.234,00	PROPOR PARCELAMENTO	250.234,00
TOTAL	3.851.915,76	TOTAL	3.071.369,76

Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

2018

Anexo de Metas e Prioridades



Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
ANEXO – Prioridades e Metas para o Exercício de 2018
Constituição Federal, Art. 165, 2º

Unidade Orçamentária	Programa	Projeto/Atividade	Tipo de Ação	Meta
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração	SAL Digital	Disponibilizar Acesso a Internet	Atividade	1
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	SAL em movimento	Realização de aulas de alongamento, dança, ginástica aeróbica	Atividade	1
Câmara Municipal	Ação Legislativa	Manutenção e Funcionamento da Câmara	Atividade	1
FUNDEB	Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Const., Ampliação e Reforma de Escolas	Projeto	1
		Aquisição, Manut. e Reap. de Equipamento	Projeto	1
		Manut. e Func. do Ensino Fundamental 40%	Atividade	1
		Capacitação e Aperfeiçoamento dos Docentes da Educação	Atividade	1
Secretaria Municipal de Educação	Alimentação Escolar	Manutenção e Func. da Merenda Escolar	Atividade	1
		Manutenção e Func. do Transporte Escolar	Atividade	1

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
ANEXO – Prioridades e Metas para o Exercício de 2018
Constituição Federal, Art. 165, 2º

Secretaria Municipal de Educação	Transporte Escolar	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar	Projeto	1
Secretaria Municipal de Educação	Desenvolvimento da Educação	Aquisição de Fardamento e Kit Escolar	Atividade	1
		Criar e Manter a casa do Estudante em São Luís	Atividade	1
		Const., Ampliação e Reforma de Creches	Projeto	1
		Const., Ampliação e Reforma de Biblioteca	Projeto	1
Fundo Municipal de Saúde	Saúde em Desenvolvimento	Const., Ampliação e Reforma de Unidades Básicas de Saúde – USB e Hospital	Projeto	1
		Aquisição e Manut. de Equipamento para Unidade de Terapia Intensiva - UTI	Projeto	1
		Aquisição e Recuperação de Veículos	Projeto	1

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
ANEXO – Prioridades e Metas para o Exercício de 2018
Constituição Federal, Art. 165, 2º

		Aquisição, Manut. e Reap. de Equipamento	Projeto	1
		Const., Ampliação e Reforma do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	Projeto	1
		Const., Ampliação e Manutenção de Sistema de Abastecimento de Água e Perfuração de Poços Artesiano	Projeto	1
		Manut. e Func. Programa Saúde da Família - PSF	Atividade	1
Fundo Municipal de Saúde	Saúde da Família	Manut. e Func. do Programa Saúde da Família	Atividade	1
Fundo Municipal de Saúde	Saúde Bucal	Manut. e Func. do Programa Saúde Bucal	Atividade	1
Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Proteção ao Meio Ambiente	Const., Ampliação e Reforma do Matadouro Público	Projeto	1

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
ANEXO – Prioridades e Metas para o Exercício de 2018
Constituição Federal, Art. 165, 2º

Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo	SAL Avançando	Const., Ampliação e Reforma do Terminal Rodoviário	Projeto	1
		Const. e Reforma de Pavimentação Asfáltica e Bloquetes de Ruas e Avenida	Projeto	1
		Const., Ampliação e Reforma de Praças, Avenidas e Canteiros	Projeto	1
		Const., Ampliação e Reforma de Ponte de Concreto	Projeto	1
		Const., Manut. e Conservação de Canal de Esgoto a Céu Aberto	Projeto	1
		Const., Ampliação e Reforma de Estradas Vicinais, Pontes e Bueiros	Projeto	1
		Manut. da Rede de Iluminação Pública	Atividade	1

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
ANEXO – Prioridades e Metas para o Exercício de 2018
Constituição Federal, Art. 165, 2º

		Implantar e Manter Sinalização Horizontal e Vertical	Projeto	1
		Realizar Campanha de conscientização no Trânsito	Atividade	1
Secretaria Municipal de Assistência Social Juventude Trabalho	Assistência Social SAL	Const., Ampliação e Reforma do CRAS	Projeto	1
		Const., Ampliação e Reforma Espaço Físico para Mulheres em Situação de Violência	Projeto	1
		Criar e Manter o Restaurante Popular	Atividade	1
Secretaria Municipal Planejamento e Administração	SAL Segurança Pública	Implantar e Manter a Guarda Municipal	Atividade	1
		Implantação e Valorização do Servidores Públicos Municipais (PCCS)	Atividade	1
		Realização de Concurso Público e Seletivo	Atividade	1

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
ANEXO – Prioridades e Metas para o Exercício de 2018
Constituição Federal, Art. 165, 2º

Secretaria Municipal de Cultura	SAL Avançando	Implantar e Manter Aulas de musicas	Atividade	1
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	SAL Avançando	Const., Ampliação e Reforma de Quadras Poliesportivas e Campos de Futebol	Projeto	1
		Implantação de aparelhos de ginásticas ao ar livre	Projeto	1
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Proteção ao meio ambiente	Const., Ampliação e Reforma do Espaço Físico para Feira Livre Municipal	Projeto	1
		Const., Ampliação e Reforma do Mercado Municipal	Projeto	1
Fundo Municipal de Assistência Social	Primeira Infância	Desenvolvimento das Ações do Programa Criança Feliz	Atividade	1

Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2018

Ata da Audiência Pública – LDO 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Santo Antônio dos Lopes

Cidade de Todos

AUDIÊNCIA PÚBLICA – LDO 2018

Ata de audiência pública com a população do Município, realizado no dia 08/06/2017 (quinta-feira) objetivando discutir as prioridades e as necessidades da população visando à elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018, em atendimento à Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aos oito dias do mês de junho de dois mil dezessete, às 16:00(dezesseis) horas, no recinto da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes localizada na sede deste Município, atendendo à convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio dos Lopes, o senhor Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito Municipal, através do comunicado publicado no mural público desta Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, site oficial do Município, carro volante e redes sociais, reuniram em audiência pública a população do Município, representada pelos diversos segmentos da sociedade, vereadores e membros do Poder Executivo, conforme lista de presença anexa, em atendimento ao contido na Lei Complementar 101/00 e suas alterações, com o objetivo de discutir, debater e colher as propostas e necessidades e prioridades da população para a elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018. Coordenando os trabalhos o Sr. Raimundo Batista da Costa, assessor contábil, abriu o debate / audiência pública, saudando os presentes e agradecendo a presença de todos, logo após fez uma breve explanação sobre a LDO/2018 e conclamou a população a participar

ativamente da Administração Pública, acompanhando e cobrando as ações que serão inseridas nos instrumentos de planejamento. Na sequência usou da palavra o senhor Jean Ribeiro da Silva, controlador geral do Município, que fez uma breve explanação sobre o Art. 3º do Projeto de Lei da LDO/2018 o qual aborda a algumas necessidades que serão prioridades para o Exercício na medida de sua disponibilidade financeira. Na sequência o senhor José Rauricio Justino da Silva, presidente da Câmara, o qual agradeceu à todos e ao empenho do Poder Executivo. Em seguida foi aberto ao público a oportunidade de esclarecimento de dúvidas e para sugestão/contribuições acerca do tema.

Representantes	Perguntas	Respostas
Junior Abreu Vereador	Os recursos próprio do Município será aplicado em quais áreas?	Os recursos próprios do Município será aplicado na infraestrutura, recuperação de prédios públicos e outras áreas, sendo ainda destinados 15% para os serviços públicos de saúde e 25% para manutenção e desenvolvimento do ensino

Na sequência usou da palavra a senhora Vania Maria Barbosa dos Santos, vereadora do Município, que falou da importância da audiência pública e que a participação da população é de extrema importância, agradeceu ainda o Poder Executivo pela atenção.

Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente declarou encerrada a audiência, mandando lavrar a presente ata, que lida e aprovada, foi assinada por mim, Presidente da Câmara Municipal José Rauricio Justino da Silva e os presentes que assim desejaram. Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, em 08 de Junho de 2017.

ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES.

NOME	CPF
Francisca Pereira do Nascimento	04656888370
Adriano Marcos Gomes Neto	043.150263-11
Luizinho Roberto da Costa	679.887.333-20
José Omar da Conceição Nascimento Filho	019966513-31
Edilton Amaro da Silva	596-350-962-91
José Henrique Soares Paiva	
Flávia José Borges	
Antônio Maria da Silva	
Renata Rêgo da Silva	
David Bruno da Silva Nascimento	036.573.273-71
Márcio Cavalcanti F. da Silva	930.821.693-68
Francisco José Romão Neto	877.199213-91
Cláudio Leonardo Almeida	024745.53273
José Ezequiel da Silva	752.006.603-78
Raimundo Norberto da Silva	
Leidiane da Silva Cruz Silva	
Anna Letícia Araújo da Silva	549.985.663-80
Vanessa M. B. da Silva	99-98116.6116
Polyanna de Jesus	606424313-96
Beatriz de Oliveira Santos	
José Soares Filho	031634883-97
João Filipe do G. Neto	00081913-77
Wesley da Silva	8
José Borges	99.991927970

Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2018

Publicação – LDO 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Santo Antônio dos Lopes

Cidade de Todos



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Bacabeira	3
Prefeitura Municipal de Carolina	3
Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão	3
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	5
Prefeitura Municipal de Graca Aranha	5
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	6
Prefeitura Municipal de Mirador	6
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	7
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão	7
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	9
Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa	16
Prefeitura Municipal de Tuntum	16

e Defesa Civil respeitada às normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de SANTO AMARO DO MARANHÃO.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Amaro do Maranhão, 15 de junho de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa** Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: Helton Cavalho Oliveira

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 007/2017

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 007/2017. A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, em especial pelo disposto no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que os candidatos, abaixo relacionados, conforme ordem de classificação do Concurso Público realizado de acordo com o Edital de Divulgação nº 018/2016, de 19 de junho de 2016, com resultado final homologado através do Decreto Municipal nº 05/2016, de 30 de junho de 2016 e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 29 de novembro de 2016, deverão comparecer à **Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento**, sito à Rua Praça Nossa Senhora da Conceição, s/nº, Centro, Santo Amaro do Maranhão, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS**, a contar da publicação do presente Edital no Diário Oficial dos Municípios do Maranhão, munidos de 02 (duas) **Cópias e Originais** da documentação a que se refere o item 14, do Edital do Concurso e conforme descreve o Anexo I deste edital de convocação, a fim de obterem, caso cumpram os requisitos exigidos, a **nomeação e posse** nos cargos descritos: **Faz Saber**, ainda, que a documentação comprobatória deverá ser entregue em envelope pardo, mediante a apresentação dos originais para posterior análise. **Faz Saber**, também, que o não comparecimento do candidato no período estipulado, munido da documentação exigida neste Edital implica na perda da vaga. **Faz Saber**, finalmente, que todos os candidatos relacionados neste edital passarão por avaliação médica realizada por Junta Médica Oficial onde deverão ser apresentados todos os exames solicitados.

Cargo: 308 - Farmacêutico/Bioquímico

Inscrição Nº	Nome	Documento	Data de Nascimento	Pontos	Prova de Título	Posição Final
211621	S. Mariana Martins dos Santos	482015670000	22/04/1984	27,50	8,33	35,83

Cargo: 307 - Enfermeiro

Inscrição Nº	Nome	Documento	Data de Nascimento	Pontos	Prova de Título	Posição Final
211514	D. Daiz e Roberto Sérgio Rocha	200519030227	14/02/1988	17,50	4,00	21,50

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente edital que será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão e afixado no local de costume. Santo Amaro do Maranhão/MA, 22 de junho de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa Prefeita Municipal**.

ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº006/2017

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

1. Preencher e comprovar todos os requisitos básicos para investidura no cargo público exigidos no Edital de abertura nº01/2016;
2. Comprovante de escolaridade, compatível com o cargo, conforme Edital;
3. Certidão de nascimento ou casamento;
4. Cópia Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo cartório eleitoral;
5. Certificado de reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
6. Cédula de identidade;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
8. Comprovante de residência;
9. CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
10. Documento de Inscrição no PIS-PASEP, caso possua;
11. 02 (duas) fotos 3X4 recente, colorida (fundo branco);
12. Certidão de Antecedentes Criminais, expedidas pelos Foros das Justiças Federal e Estadual;
13. Atestado de Bons Antecedentes;
14. Registro no Órgão de Classe (caso seja pré-requisito para investidura no cargo);
15. Apresentar Atestado de saúde ocupacional emitido por médico do trabalho, no qual haja expressa indicação de que o candidato está apto para exercer as atribuições do cargo para o qual está sendo nomeado;
16. Apresentar Exames de Saúde Ocupacional, conforme relação abaixo discriminada: I - Hemograma com contagem de plaquetas; II - Sumário de urina; III - Glicemia de jejum; IV - Lipidograma completo; V - Creatinina; VI - Ureia; VII - Ácido Úrico; VIII - TGO, TGP, GGT; IX - VDRL; X - Tipagem sanguínea (ABO e Rhi); XI - T4 livre, TSH, FAN; XII - RX tórax PA e perfil, com laudo do médico radiologista (exceto para gestantes); XIII - RX coluna vertebral total PA e perfil, com laudo do médico radiologista (exceto para gestantes);
17. Declaração de não Acumulação de Cargo; (modelo disponível Prefeitura)
18. Declaração de Bens Atualizada; (modelo disponível Prefeitura)
19. Declaração Negativa de Penalidades funcionais (modelo disponível Prefeitura)

Santo Amaro do Maranhão/MA, 22 de junho de 2017. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa Prefeita Municipal**.

Autor da Publicação: Helton Cavalho Oliveira

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

LEI Nº 012 DE 19 DE JUNHO DE 2017. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 012 DE 19 DE JUNHO DE 2017. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santo Antônio dos Lopes para o exercício de 2018 e dá outras providências.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do município de Santo Antônio dos Lopes - MA para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - alterações na Legislação Tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta mantidas pelo poder público municipal.

Art. 2º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental;

IV - modernização e recuperação da infraestrutura urbana.

Art. 3º - O Município assegurará em seu orçamento anual, na medida das disponibilidades financeiras e obedecidos os preceitos legais, percentuais de sua receita destinados a:

I - manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;

II - acesso à moradia para as populações de baixa renda;

III - preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;

V - organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;

VI - desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o fomento ao turismo, o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;

VII - preservação do patrimônio público;

VIII - sistema de radiodifusão;

IX - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;

X - conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;

XI - reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;

XII - implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;

XIII - aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;

XIV - pagamentos de sentenças judiciais;

XV - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;

XVI - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;

XVII - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;

XVIII - promoção de atividades culturais;

XIX - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;

XX - promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;

XXI - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.

SEÇÃO II**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Art. 4º - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2018, são as especificadas no anexo de metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia em limite a programação das despesas.

Art. 5º - Em consonância com o que dispõe a alínea "e", inciso I, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Administração Pública Municipal desenvolverá sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários de acordo com os programas de governo.

SEÇÃO III**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

1. pessoal e encargos sociais;
2. juros e encargos da dívida;
3. outras despesas correntes;
4. investimentos;
5. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas; e
6. amortização da dívida.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; e

IV - anexo do orçamento de investimento;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita, despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada no último ano, a execução provável em 2017 e o programado para 2018, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

1. Impostos;
2. Contribuições sociais;
3. Taxas;
4. Concessões e permissões.

Art. 8º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 9º - A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira.

SECÃO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano Plurianual, que tenha sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar os controles dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 14 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da lei complementar nº 101/2000 somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

Parágrafo único - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e subtítulos em andamento.

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

1. do prefeito;
2. do Presidente da Câmara Municipal.

IV - clubes e associações de servidores ou qualquer outra atividade congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou

privado;

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei 8.742, de 7 de setembro de 1993;

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos.

Art. 17 - A proposta orçamentária conterá **reserva de contingência**, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, **1% (UM POR CENTO)** da receita corrente líquida.

Art. 18 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 19 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de Decreto do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 20 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais para abertura de crédito especial serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Planejamento e Administração ou pela Secretaria de Orçamento e Finanças ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de cotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Administração, publicará, até 31 de agosto de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrante do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único - O poder Legislativo obedecerá ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 22 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada lei, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 23 - No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos a preencher, demonstrados na tabela que se refere o art. 18 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2017, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e.

IV - for observado no art. 19 desta lei.

Art. 24 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreira bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título constante de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Parágrafo único - para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Executivo informará a relação das alterações de que trata o caput deste artigo a Secretaria de Planejamento e Administração, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando a sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25 - O disposto no § 1º do artigo 18 da LRF, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente de legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - não se considera como substituição de servidores e empregados público para efeito do caput os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa

disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Parágrafo Único - aplica-se a lei que conceda ou amplie incentivo de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 27 - Nas estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do prefeito municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sanção do prefeito municipal à lei orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a troca das fontes de recursos condicionadas constante da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

SEÇÃO VII

POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 28. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo Único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 29. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 30. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispando sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 31. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 32. O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de em - presas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Para os efeitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

I - as especificações nele contidas Integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da lei 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do artigo 24 da lei nº 8666/93.

Art. 34 - O Poder Executivo elaborará até 30 dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

§ 1º - No caso do Poder Executivo o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º - Executada as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referência o repasse previsto no artigo 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 36 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento para as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários; e

III - pagamento do serviço da dívida.

Art. 37 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites de 80% (oitenta por cento) fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Parágrafo Único - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no art. 29, caput.

Art. 38 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 39 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 19 de junho de 2017. *Emanuel Lima de Oliveira* Prefeito Municipal

Imprevisíveis, tais como resultados de julgamentos de processos judiciais que envolvem o município, cuja maioria resulta em débitos não previstos no orçamento, causando danos para o Município por terceiros e passíveis de indenizações.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

(Artigo 4º, § 2º Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITA

Como base de cálculo para previsão da receita do exercício financeiro de 2018, serão consideradas a evolução das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2015 e 2016 e a estimativa de arrecadação para o exercício de 2017, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também será considerada toda legislação pertinente, tais como:

1. - O Código Tributário Municipal;
2. - a Planta de Valores Imobiliários;
3. - a expansão do número de contribuintes;
4. - a atualização do Cadastro Técnico;
5. - as alterações da legislação tributária, federal, estadual e municipal.

Na Previsão da receita para o período de 2018, será considerada a estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, ou em índices considerados legais pela legislação pertinente.

DESPESA**Pessoal e Encargos Sociais**

Como base de cálculo para fixação das despesas com pessoal e encargos sociais será considerada a despesas empenhada no período de 2015/2016 e a estimativa para 2017, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também será considerada a previsão de inflação para o período de junho de 2016 a julho de 2017.

Demais Despesas de Custeio

Como base de cálculo para fixação das demais despesas de custeio serão consideradas as despesas empenhadas no período de 2015 e 2016 e a estimativa para 2017, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

À média percentual do período será adicionado o percentual referente à projeção de inflação para o período de junho de 2015 a julho de 2016.

Obras Públicas.

O valor fixado para obter o custo das obras públicas serão baseadas no valor de Custo Unitário Básico, acrescido de percentual inflacionário no período.

Aster da Publicação: SARARA CARVALHO SOUZA DIAS

ANEXOS DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão alterar as expectativas de arrecadação de tributos próprios e transferências de outras esferas de governo, como, por exemplo, alterações no nível da economia e no índice de inflação. Estes fatos, da mesma forma, poderão ser fatores determinantes de possíveis desvios na previsão utilizadas para o cumprimento na fixação da despesa.

Os riscos fiscais dividem-se em duas categorias: Orçamentários e Passivos contingentes.

Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se conformarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas arrecadas.

Alguns fatores poderão frustrar a expectativa da arrecadação de tributos e transferências de outras esferas de governo, entre as quais se podem destacar o não crescimento do Produto Interno Bruto - PIB previsto para 2018. As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são nível de atividade econômica e a taxa de inflação.

O Município vem mantendo o equilíbrio em suas contas. Para o ano de 2018 não será diferente.

Outros riscos que poderão ocorrer são chamados de passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Araióses	3
Prefeitura Municipal de Carolina	3
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	4
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	4
Prefeitura Municipal de Jacobá	4
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	4
Prefeitura Municipal de Nova Iorque	6
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	6
Prefeitura Municipal de Santa Rita	6
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	14
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	14
Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso	15

anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte. § 3º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. § 4º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 49 As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária. Art. 47. O Comitê Gestor Municipal elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento. § 1º - O relatório a que se refere o "caput" deverá avaliar os seguintes aspectos: a) integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta lei; b) política de formalização do Microempreendedor Individual - MEI no Município; c) acesso às compras públicas; d) execução desta lei complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no município - IDMPE; e) demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar. § 2º O relatório anual referido neste artigo será encaminhado pelo Poder Executivo para a Câmara de Vereadores no 1º trimestre de cada ano. Art. 48. Fica designado o dia 27 de novembro como "o Dia da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", neste Município, que será comemorado em cada ano cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento. Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA - MA, 20 de maio de 2017. HILTON GONÇALO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL**

Autor da Publicação: João Victor

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

PORTARIA Nº 152/2017- GP

PORTARIA Nº 152/2017- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que "Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes, atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências".

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **SINDOVAL DIAS DE LIMA FILHO**, portador de RG 030276202009-4 SSF/MA e CPF 010.290.003-52, para ocupar o cargo de Coordenador de Departamento de Patrimônio, pertencente a estrutura da Secretaria de Planejamento e Administração, do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 24 de Fevereiro de 2017.

Emanuel Lima de Oliveira-Prefeito Municipal

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

ERRATA: ERRATA, RETIFICA - SE A LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA

ERRATA. Retifica - se a Lei Municipal que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santo Antônio dos Lopes para o exercício de 2018 e dá outras providências, do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), co dia 26/06/2017, pág. 9. ONDE SE LÊ: **LEI Nº 012 DE 19 DE JUNHO DE 2017. LEIA SE: LEI Nº 013 DE 19 DE JUNHO DE 2017.** Ficam os demais termos inalterados.

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

ERRATA: ERRATA RETIFICA - SE O TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017

ERRATA

Retifica - se o Termo de Homologação da Tomada de Preços nº 003/2017, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), do dia 23/06/2017, pág. 18. ONDE SE LÊ: Em 16 de Junho de 2017. LEIA SE: Em 08 de Junho de 2017, Ficam os demais termos inalterados.

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017/CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017/CPL. A Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 024/2017/CPL. OBJETO: Contratação de empresa especializada para o Fornecimento de tecidos, toalhas e lençóis para atender as atividades da municipalidade de Sucupira do Riachão, em conformidade com o anexo I (Termo de Referência). DATA DA ABERTURA: 07 de julho de 2017 às



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Icatu	3
Prefeitura Municipal de Burit Bravo	3
Prefeitura Municipal de Governador Archer	5
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	6
Prefeitura Municipal de Riachão	6
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	6
Prefeitura Municipal de Tuntum	6
Prefeitura Municipal de Tutóia	12

23/06/2017. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Signatários: Pela Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA a Sra. Maria de Jesus Monteiro dos Santos e pela empresa JBL Construtora Ltda - ME (JBL Construtora) a Sra. Lizandra Maria Lima de Oliveira Rosa, Representante Legal. Tuntum/MA, 23/06/2017.

Autor da Publicação: Luis Verrara Neto Filho

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2017 - CONTRATO Nº. 009/2017-PP - PMGA

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2017 - Contrato nº. 009/2017-PP - PMGA: CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Governador Archer, CNPJ nº. 06.138.150.0001-42, CONTRATADA: JBL Construtora Ltda - ME (JBL Construtora), CNPJ nº. 18.857.915/0001-83. OBJETO: Contratação de empresa para realização de manutenção nos sistemas de abastecimentos de água nos povoados da zona rural do município de Governador Archer/MA - Itens 01 a 06. VALOR DO CONTRATO: R\$ 686.069,80 (Seiscentos e oitenta e seis mil sessenta e nove reais e oitenta centavos). PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 61 § Único da Lei Federal nº. 8.666/93. RECURSOS: 02.09.00 -17.511.0072.1041.0000; 3.3.90.30.00 e 3.3.90.39.00. Signatários: Pela contratada a Sra. Lizandra Maria Lima de Oliveira Rosa e pela contratante a Sra. Maria de Jesus Monteiro dos Santos, Prefeitura Municipal. Governador Archer/MA, 23/06/2017.

Autor da Publicação: Luis Verrara Neto Filho

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017 SRP

A Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, torna público que no dia 21/07/2017, às 16:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial**, sistema registro de preços, tendo por objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa para o fornecimento de peças, acessórios novos, genuínos e originais, especificamente para manutenção preventiva e corretiva nos veículos e máquinas oficiais, pertencentes ao município de Lagoa Grande do Maranhão, de interesse da Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, mediante assinatura de ata com força de contrato, tudo conforme especificações, quantidades e condições contidas no termo de referência. O Edital estará disponível no endereço eletrônico: <http://www.lagoagrande.ma.gov.br>, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Rua 1ª de Maio, s/nº, Centro, no horário das 08:00 às 18:00 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante a entrega de 2 (duas) resmas de papel A4. Informações sobre a licitação podem ser obtidas pelo telefone (099) 3633-1133. Base Legal: Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 7.892/2013 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar n.º 155/2016 e Lei Municipal n.º 167/2012 e demais normas atinentes à espécie. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 06/07/2017. Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

Prefeitura Municipal de Riachão

LICITAÇÃO DESERTA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Riachão - MA, na forma da Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações comunica que o **PREGÃO PRESENCIAL Nº40/2017**, que tinha abertura marcada para o dia **05/07/2017 às 09:00 horas**, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PARA FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO - RIACHÃO FESTEIRO, NOS DIAS 22 E 23 DE JULHO DE 2017**, teve a licitação considerada DESERTA, pois não apareceu nenhum interessado. Riachão (MA), 10 de junho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.

Autor da Publicação: SINTIA MARIA GOMES FERREIRA

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

ERRATA: ERRATA NA LEI Nº 013 DE 19 DE JUNHO DE 201. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERRATA. Retifica - se a LEI Nº 013 DE 19 DE JUNHO DE 201. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santo Antônio dos Lopes para o exercício de 2018 e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), do dia 26/06/2017, pág. 9. Para fazer incluir o seguinte texto:

"O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:"

Autor da Publicação: SAMARA CAVALHO SOUZA DIAS

Prefeitura Municipal de Tuntum

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 019/2017

Espécie: Ata de Registro de Preços nº. 019/2017, Processo Administrativo nº. 01.019/2017. Modalidade: Pregão Presencial nº. 019/2017. Objeto: Aquisição de materiais de construções diversas, elétricos e hidráulicos para manutenção e reparo em vias e prédios públicos da Administração Municipal e Fundos Municipais de Tuntum/MA, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QTD.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	WIRE COILS	UNID.	01	01	100,00	100,00	100,00	100,00
02	WIRE COILS	UNID.	01	01	100,00	100,00	100,00	100,00
03	WIRE COILS	UNID.	01	01	100,00	100,00	100,00	100,00
04	WIRE COILS	UNID.	01	01	100,00	100,00	100,00	100,00
05	WIRE COILS	UNID.	01	01	100,00	100,00	100,00	100,00
06	WIRE COILS	UNID.	01	01	100,00	100,00	100,00	100,00
07	WIRE COILS	UNID.	01	01	100,00	100,00	100,00	100,00
08	WIRE COILS	UNID.	01	01	100,00	100,00	100,00	100,00
09	WIRE COILS	UNID.	01	01	100,00	100,00	100,00	100,00
10	WIRE COILS	UNID.	01	01	100,00	100,00	100,00	100,00